

## Decisão do Conselho Regulador

### ERC intervém no caso do ‘Nacional da Madeira’

A Entidade Reguladora para a Comunicação Social manifesta, em comunicado emitido hoje, a sua profunda preocupação com as declarações proferidas pelo Presidente do Nacional da Madeira acerca de restrições à captação de imagens pelos operadores televisivos dos jogos a disputar no seu estádio que aquele clube terá a intenção de implementar.

O regulador da comunicação social afirma, além disso, a sua determinação em garantir que a recolha de imagens com vista à difusão de extractos informativos seja feita em condições técnicas e de acesso que permitam que os serviços informativos não sejam prejudicados na percepção do conteúdo essencial dos eventos que reportam.

Esta intervenção surge na sequência de duas queixas apresentadas na ERC pelo Sindicato dos Jornalistas e pela Confederação Portuguesa dos Meios de Comunicação Social, e também por via das ocorrências divulgadas na comunicação social.

De acordo com as declarações do Presidente Clube Desportivo Nacional da Madeira, e relativamente a operadores televisivos que não detenham contrato para a transmissão dos jogos, a presença de câmaras no interior do estádio para a captação de imagens, estará limitada a uma presença de apenas três minutos durante os seus espectáculos desportivos.

Para o Conselho Regulador, esta medida, pela sua repercussão imediata no direito à informação, bem como pelos seus efeitos perniciosos na liberdade editorial, justifica a intervenção da ERC.

Lisboa, 28 de Agosto de 2009

*Em anexo: comunicado do Conselho Regulador*

*Para mais informações contactar:*

**Midlandcom** – Sandra Cardoso Monteiro; Tel. 244 859 130 – Telem. 934 190 733; [scm@midlandcom.pt](mailto:scm@midlandcom.pt)

## Comunicado à Imprensa

Chegou ao conhecimento da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, quer através de duas Queixas apresentadas, respectivamente, pelo Sindicato dos Jornalistas e pela Confederação Portuguesa dos Meios de Comunicação Social, quer por via das ocorrências divulgadas na comunicação social, notícia de que o Clube Desportivo Nacional da Madeira terá estabelecido novas regras respeitantes à recolha de imagens pelos operadores de televisão, relativamente à cobertura informativa dos jogos a realizar no seu estádio.

Poderá verificar-se, de acordo com as declarações do Presidente Clube Desportivo Nacional da Madeira, e relativamente a operadores televisivos que não detenham contrato para a transmissão dos jogos, a restrição da captação de imagens, com presença das câmaras de reportagem apenas três minutos durante o jogo. Saliente-se aqui que se trata do tempo de registo de imagens e não de difusão.

A anunciada medida, pela sua repercussão imediata no direito à informação, bem como pelos seus efeitos perniciosos na liberdade editorial, justifica a intervenção da ERC.

Relembra-se que os direitos dos jornalistas, consignados nos artigos 9º e 10º (em especial, o seu n.º 2) do Estatuto do Jornalista (Lei nº 1/99, de 13 de Janeiro), são, eles próprios, uma concretização directa do direito fundamental à liberdade de informar, informar-se e ser informado, consagrada no artigo 37º da Constituição. Por seu lado, a Lei da Televisão (Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho), no artigo 33º, consagra o direito a extractos informativos, podendo os operadores socorrer-se de meios técnicos próprios e recolher os extractos informativos relativos à percepção do conteúdo essencial dos acontecimentos em questão, dentro do quadro legal afecto à conjugação dos interesses e direitos envolvidos, com salvaguarda do interesse público e do direito à informação.

Não pode, assim, o Conselho Regulador deixar de tornar público o seguinte:

1. A sua preocupação pelo possível e eventual desrespeito das disposições legais aplicáveis em matéria de protecção dos direitos dos jornalistas e, em ultima análise, do direito à informação;
2. A urgência em consciencializar os responsáveis pela organização de espectáculos e, no caso vertente, o Clube Desportivo Nacional da Madeira, para a necessidade de ponderarem as suas decisões em conformidade com o quadro legal aplicável, fazendo uso dos direitos que lhes assistem sem violação dos direitos de outrem, mormente dos direitos dos jornalistas, aqui com especial atenção ao respeito devido aos operadores televisivos;
3. A determinação clara, no quadro das suas competências, em garantir os direitos legítimos acima referidos e ora postos em causa.

Lisboa, 28 de Agosto de 2009

O Conselho Regulador